SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215827 - RS (2026/0117127-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	METADE SUL LTDA
ADVOGADOS	:	MARIANA MAGALHÃES MONTEIRO - RS080717
		FELIPE DUARTE DA COSTA - RS079340
AGRAVADO	:	ERNO JOAO MICHEL
AGRAVADO	:	MILTON RENATO GEHLEN
ADVOGADO	:	DIRCEU LUIS REIS - RS076665

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de recurso especial, com fundamento na Súmula 281/STF.

2. *Fato relevante*. Apelação decidida monocraticamente no Tribunal de origem, sem interposição de agravo interno para provocar a manifestação do órgão colegiado. Agravante sustenta violação aos arts. 14 e 32 do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 927 do Código Civil, alega julgamento definitivo e prequestionamento, requer efeito suspensivo com base no art. 525, § 6º, do CPC e, no mérito, pleiteia reforma da condenação.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática não conheceu do recurso especial por ter sido interposto contra decisão singular, sem exaurimento das instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível recurso especial interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem sem o prévio exaurimento das instâncias ordinárias, mediante agravo interno para provocar julgamento colegiado.

III. Razões de decidir

5. O recurso especial, de fundamentação vinculada, somente é admissível contra decisão de única ou última instância, exigindo o exaurimento das vias ordinárias, nos termos da CF/1988, art. 105, III.

Documento eletrônico VDA60044861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f40dfc58-69fd-4efe-baa2-d2f3cdb7d05a

6. A interposição de recurso especial contra decisão monocrática, sem agravo interno que provoque o julgamento pelo colegiado, evidencia a ausência de exaurimento das instâncias ordinárias e atrai, por analogia, a Súmula 281/STF.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial por ausência de exaurimento das instâncias ordinárias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f40dfc58-69fd-4efe-baa2-d2f3cdb7d05a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215827 - RS (2026/0117127-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	METADE SUL LTDA
ADVOGADOS	:	MARIANA MAGALHÃES MONTEIRO - RS080717
		FELIPE DUARTE DA COSTA - RS079340
AGRAVADO	:	ERNO JOAO MICHEL
AGRAVADO	:	MILTON RENATO GEHLEN
ADVOGADO	:	DIRCEU LUIS REIS - RS076665

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de recurso especial, com fundamento na Súmula 281/STF.

2. *Fato relevante*. Apelação decidida monocraticamente no Tribunal de origem, sem interposição de agravo interno para provocar a manifestação do órgão colegiado. Agravante sustenta violação aos arts. 14 e 32 do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 927 do Código Civil, alega julgamento definitivo e prequestionamento, requer efeito suspensivo com base no art. 525, § 6º, do CPC e, no mérito, pleiteia reforma da condenação.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática não conheceu do recurso especial por ter sido interposto contra decisão singular, sem exaurimento das instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível recurso especial interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem sem o prévio exaurimento das instâncias ordinárias, mediante agravo interno para provocar julgamento colegiado.

III. Razões de decidir

5. O recurso especial, de fundamentação vinculada, somente é admissível contra decisão de única ou última instância, exigindo o exaurimento das vias ordinárias, nos termos da CF/1988, art. 105, III.

Documento eletrônico VDA59688231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:33
Código de Controle do Documento: ed402e60-891c-42a7-9400-8ea57275bc2b

6. A interposição de recurso especial contra decisão monocrática, sem agravo interno que provoque o julgamento pelo colegiado, evidencia a ausência de exaurimento das instâncias ordinárias e atrai, por analogia, a Súmula 281/STF.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial por ausência de exaurimento das instâncias ordinárias.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **METADE SUL LTDA**, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial da ora insurgente, com fundamento na Súmula 281/STF.

Conforme ficou decidido, *"por meio da análise do recurso de METADE SUL LTDA , verifica-se que o Recurso Especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal a quo. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários na justiça de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF)"*

Daí o presente agravo interno (fls. 213-226, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a necessidade de destrancamento e conhecimento do recurso especial por alegada violação aos arts. 14 e 32 do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 927 do Código Civil, afirma existir julgamento definitivo do litígio e prequestionamento das matérias, requer efeito suspensivo com base no art. 525, § 6º, do CPC, e, no mérito, pleiteia a reforma da condenação para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Não foram apresentadas respostas, conforme certidões de fls. 231 e 232, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Como é cediço, o recurso especial, meio impugnativo processual de fundamentação vinculada, reclama o exaurimento das vias recursais ordinárias, mercê de a Constituição Federal de 1988 (artigo 105, inciso III) exigir, como requisito específico de sua admissibilidade, a sua interposição em desafio a decisão de "única ou última instância".

No caso em análise, a apelação interposta pela parte ora insurgente foi decidida monocraticamente por sua relatora (fls. 173-175, e-STJ). Contra essa decisão não foi interposto qualquer recurso para provocar a manifestação do respectivo órgão

Documento eletrônico VDA59688231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:33
Código de Controle do Documento: ed402e60-891c-42a7-9400-8ea57275bc2b

colegiado daquele Tribunal. Assim, por ausência de exaurimento de instância, o presente recurso revela-se inadmissível.

Aplicável ao caso, portanto, o teor da Súmula 281 do STF que dispõe: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"*.

Neste sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. JULGAMENTO PELO COLEGIADO. AUSENTE INTEROPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA ORDINÁRIA**. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF. **1. O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância para efeito de interposição de recurso especial. Aplicação analógica da Súmula 281 do STF.** 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1144980/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **APELAÇÃO DECIDIDA MONOCRATICAMENTE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF.** DECISÃO MANTIDA. **1. Não é cabível a interposição de recurso especial contra decisão singular, uma vez que não se encontram esgotadas as instâncias ordinárias. Desta maneira, o apelo especial só terá cabimento se interposto após decisão colegiada, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal, haja vista a necessidade do exaurimento da prestação jurisdicional pelo órgão fracionário de Tribunal. Aplicação da Súmula 281 do STF por analogia. Precedentes**. **2. "II - É incabível o recurso especial interposto contra julgamento colegiado de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática, tendo em vista o não-exaurimento das instâncias ordinárias**. Incidência, por analogia, do enunciado da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal." (AgInt no AREsp 932.191/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 24/11/2016) 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1267031/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 26/06/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS. SÚMULA 281/STF**. **1. O Recurso Especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal a quo. Com efeito, havendo insatisfação quanto à prestação jurisdicional em decisão monocrática, cabe à recorrente interpor Agravo Interno, para exaurimento da instância ordinária, exigível nos termos da jurisprudência deste Tribunal.** 2. Não atendido o requisito legal do exaurimento da instância ordinária, permissor do trânsito do apelo excepcional. Incidência, por analogia, da Súmula 281 do STF. **3. É entendimento pacífico nesta egrégia Corte que os Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática, ainda que decididos pelo órgão colegiado do Tribunal *a quo*, não exaurem a prestação jurisdicional pela instância ordinária**. Precedentes: AgInt no AREsp 909.635/PI, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 2.5.2017; AgInt no AREsp 940.272/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 24.2.2017; REsp 1.645.868/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.4.2017; e AgInt no AREsp 620.308/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13.2.2017. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1724435/SP,

Documento eletrônico VDA59688231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:33
Código de Controle do Documento: ed402e60-891c-42a7-9400-8ea57275bc2b

Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 25/05/2018)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59688231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:33
Código de Controle do Documento: ed402e60-891c-42a7-9400-8ea57275bc2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.215.827 / RS

Número Registro: 2026/0117127-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50006796320168210075

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: METADE SUL LTDA
ADVOGADOS	: MARIANA MAGALHÃES MONTEIRO - RS080717
	FELIPE DUARTE DA COSTA - RS079340
AGRAVADO	: ERNO JOAO MICHEL
AGRAVADO	: MILTON RENATO GEHLEN
ADVOGADO	: DIRCEU LUIS REIS - RS076665

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: METADE SUL LTDA
ADVOGADOS	: MARIANA MAGALHÃES MONTEIRO - RS080717
	FELIPE DUARTE DA COSTA - RS079340
AGRAVADO	: ERNO JOAO MICHEL
AGRAVADO	: MILTON RENATO GEHLEN
ADVOGADO	: DIRCEU LUIS REIS - RS076665

Documento eletrônico VDA60023771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:22
Código de Controle do Documento: f7bf1d70-a685-491b-a1cd-6f789252063a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:22
Código de Controle do Documento: f7bf1d70-a685-491b-a1cd-6f789252063a